direção regional da saúde

2021.10.14

Clélio Toste de Meneses
Secretário Regional da Saúde e Desporto

PROCEDIMENTO Nº 13/2021

CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE APROVISIONAMENTO RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DE ILHA DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE

Caderno de Encargos

Classificação CPV:
79625000-1, Serviços de fornecimento de pessoal médico

Caderno de Encargos

A) CLÁUSULAS JURÍDICASLI

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Cláusula 1ª
Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos (doravante, apenas "CE") estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas dos contratos públicos de aprovisionamento relativos à prestação de serviços médicos às Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde constantes no ANEXO I, bem como para quaisquer outras entidades públicas ou privadas que manifestem a sua intenção de beneficiar das condições contratuais fixadas.

Cláusula 2ª
Definições

Para efeitos do presente CE entende-se por:

a) **Contrato(s) Público(s) de Aprovisionamento (doravante "CPA")** – Acordo(s) Quadro(s) celebrado(s) entre a Entidade Adjudicante e o(s) Adjudicatário(s), com vista a disciplinar as relações contratuais futuras relativas à prestação de serviços médicos às Entidades Adquirentes;

b) **Direção Regional da Saúde (doravante, "DRS")** – Divisão de Aprovisionamento – à qual compete efetuar de forma centralizada o aprovisionamento para o Serviço Regional de Saúde [cfr alínea v) do n.º 2 do art.º 11.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 22.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/A, de 6 de julho];

c) **Contrato(s)** – Contratos de prestação de serviços a celebrar entre as entidades adquirentes e a(s) entidade(s) fornecedora(s) nos termos do(s) CPA;

d) **Entidade Adquirente** – As Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde;

e) **Entidade Adjudicante** – Para efeitos de celebração do CPA, objeto do presente CE, é a DRS;

f) **Fornecedores ou Adjudicatários** – Concorrente(s) que venha(m) a ser selecionado(s) como fornecedor(es) para as entidades adquirentes dos serviços referentes no Programa de Procedimento e CE;

g) **Prestadores de serviços:** profissionais médicos que irão prestar serviços nas entidades adquirentes, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do presente CPA.

Cláusula 3ª
Âmbito de aplicação do Caderno de Encargos

O presente CE aplica-se:

a) Ao CPA, a celebrar entre a DRS e o(s) fornecedor(es) cuja(s) proposta(s) for(em) selecionada(s), nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro (doravante, apenas "CCP"), conjugado com a cfr alínea v) do n.º 2 do art.º 11.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 22.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/A, de 6 de julho, relativos aos serviços previstos no ANEXO I do presente CE.

b) Às aquisições que venham a ser efetuadas, pelas entidades aquirentes ao(s) fornecedor(es) selecionado(s).

Cláusula 4ª
Objeto do CPA

O CPA tem por objeto o estabelecimento das futuras condições de prestação de serviços médicos às Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde.

Caderno de Encargos

Cláusula 5ª
Partes outorgantes dos CPA

As partes outorgantes nos CPA são:

a) A DRS;

b) O(s) fornecedor(es) selecionado(s), através de representante com poderes bastantes para a sua celebração.

Cláusula 6ª
Efeitos dos CPA

1. Nos termos dos art.º 260º e seguintes do CCP e do artigo 22º n.º 1 alíneas a) e b) do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/A de 6 de julho, a celebração dos CPA constitui o reconhecimento da qualidade de prestador dos serviços indicados no CE às entidades adquirentes e define os termos e condições de fornecimento dos serviços diretamente a essas entidades.

2. A celebração dos posteriores contratos de fornecimento deve ser efetuada por ajuste direto nos termos do artigo 258.º do CCP, sem prejuízo da autorização e cabimentação da respetiva despesa, quando sujeitas às regras de contabilidade pública.

3. O CPA celebrado define os termos e condições de fornecimento dos serviços diretamente às entidades adquirentes.

4. Face às notas de encomenda o(s) fornecedor(es) pode(m) apresentar ainda fatores de redução dos preços contratuais constantes dos CPA, por volumes de aquisição ou descontos financeiros.

Cláusula 7ª
Prazo de vigência

1. O CPA tem a duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovável por períodos iguais de 6 (seis) meses até ao máximo de duração total de 4 (quatro) anos, e produz efeitos à data

da sua homologação pelo membro do Governo com competência na área da saúde, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O CPA renova-se automaticamente, salvo se qualquer das partes o denunciar, através de notificação à parte contrária, até 30 (trinta) dias antes do seu termo, manifestando a intenção de não renovação do mesmo.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, o fornecedor deve garantir o fornecimento dos serviços nos moldes definidos no contrato até à homologação de novos contratos.
4. Durante o período de vigência dos CPA, o fornecedor obriga-se a atualizar os documentos comprovativos da inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal, sempre que estas atinjam o seu *terminus*, bem como deverão apresentar prova de que os documentos inerentes à prestação do serviço se encontram válidos.
5. A renovação dos CPA pode determinar a redução de preços neles fixados, mediante Aditamento, não podendo ser alteradas as restantes condições de fornecimento e características constantes dos CPA.

Cláusula 8ª
Documentos contratuais dos CPA

1. O CPA a celebrar será reduzido a escrito.
2. Consideram-se documentos contratuais:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
 c) O CE;
 d) O Programa de Procedimento e demais elementos patentes;
 e) A Proposta adjudicada;
 f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Em caso de divergências que porventura existam entre os CPA e as notas de encomenda o estabelecido nos CPA prevalece sobre aquelas.
6. O CE prevalece quanto à definição das condições jurídicas e técnicas na execução dos fornecimentos.
7. Os fornecedores que tenham dúvidas na interpretação dos documentos contratuais deverão colocá-las à DRS, antes de assumirem qualquer obrigação contratual com as entidades adquirentes.
8. Se, por motivo justificado, e sem que haja negligência ou dolo, o fornecedor não puder colocar as suas dúvidas conforme o estabelecido no número anterior, deverá fazê-lo logo que possível.

CAPÍTULO II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 9ª
Obrigações da Entidade Adjudicante

1. Constituem obrigações da DRS:
 a) Gerir e atualizar o CPA;
 b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;

c) Acompanhar e promover a adoção do CPA;

d) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

2. A Entidade Adjudicante não é obrigada a celebrar contratos ao abrigo do CPA, face ao disposto no n.º 2 do art. 255º do CCP.

Cláusula 10ª

Atualização e alterações ao CPA

A DRS poderá, nos termos do n.º 3 do artigo 257º do CCP, atualizar as características dos serviços, modificando-os ou substituindo-os por outros, desde que tal se justifique em função de ocorrência de inovações tecnológicas ou legais e se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do CPA.

Secção II

Obrigações do Fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 11ª

Obrigações do Fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente CE ou nas Cláusulas Contratuais, o fornecedor obriga-se, perante a DRS, a:

a) Celebrar contratos nas condições estabelecidas nos CPA à medida que as Entidades Adquirentes o requeiram apresentando proposta a todos os ajustes diretos efetuados ao abrigo do art.º 258º do CCP pelas entidades adquirentes;

b) Prestar os serviços identificados na sua proposta às entidades adquirentes no local ou locais por estas definidas, conforme as características técnicas mínimas, prazos e requisitos do fornecimento definidos neste CE e demais documentos contratuais;
c) Manter relação contratual com os prestadores de serviços médicos do(s) lote(s) a que concorre;
d) Produzir relatórios de faturação e enviar semestralmente estes relatórios à DRS, para efeitos estatísticos, autorizando expressamente ao tratamento dos dados fornecidos;
e) Comunicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações ao pacto social;
f) Manter atualizado o endereço da sede social;
g) Comunicar qualquer situação de:
 i) Impossibilidade temporária de prestação do serviço;
 ii) Impossibilidade legal de fornecimento;
 iii) Substituição de prestadores.
h) Não alterar os preços sem a sua prévia autorização;
i) Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução dos contratos de fornecimento decorrentes dos CPA;
j) Nomear um gestor do contrato.

2. No âmbito da execução dos contratos celebrados ao abrigo do presente CPA, constituem ainda obrigações dos Adjudicatários:

a) Indicação dos prestadores de serviços que integrarão as escalas de serviço da entidade adquirente, conforme for designado por esta entidade, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, apresentando para efeito, os seguintes documentos:
 i. Declaração de compromisso em como mantém celebrado contrato de prestação de serviços ou equivalente com prestador de serviços para o(s) lote(s) a que concorre com fotocópia do cartão da Ordem dos Médicos ou comprovativo de inscrição no Colégio da Especialidade, quando exista;
 ii. Documento comprovativo da idoneidade redigido pela Ordem dos Médicos;

iii. Declaração emitida pelos profissionais indicados manifestando disponibilidade em exercer funções na respetiva entidade adquirente

iv. *Curriculum Vitae* do prestador ou prestadores de Serviços apresentados a cada um dos lotes a que concorre, com indicação do nome, domicílio, número de identificação civil, número de identificação fiscal;

v. Comprovativo de subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional para os profissionais médicos afetos à prestação do serviço;

vi. Declaração atestando que o serviço a contratar não será prestado por médicos aposentados, de acordo com o estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

vii.

b) Substituir, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem perturbações para o serviço, o profissional médico, por outro com habilitações equivalentes, sempre que o mesmo não puder executar a prestação de serviços, devendo obrigatoriamente informar o Diretor Clínico;

c) Na eventualidade de pretender colocar novo(s) profissional(ais) de saúde, deve informar a entidade adquirente com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e apresentar os elementos exigidos na proposta ao presente procedimento, apenas sendo possível a colocação de novos profissionais com a autorização prévia da entidade adquirente, a qual se considera tacitamente concedida se nada se disser no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

d) Garantir que o prestador de serviços recorre a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço;

e) Apresentar prestadores de serviço em quantidade que permita cumprir as horas que a entidade adquirente necessite, mas que também contemple momentos de descanso entre jornadas de trabalho conforme o exposto no n.º 2 do art..º 1º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2013/A, de 14 de outubro, sem que prejudique o funcionamento do serviço a que estão afetos.

f) Efetuar o pagamento de todas as perdas ou danos causados, designadamente ao nível

da utilização de equipamentos e outros materiais, e de possuir seguro de responsabilidade civil profissional para os profissionais médicos afetos à prestação do serviço;

g) Garantir que o prestador de serviços tome conhecimento direto dos protocolos de medicamentos, protocolos clínicos e outros, bem como dos regulamentos da Instituição, junto da Direção Clínica, para seu efetivo cumprimento;

h) Garantir que, sem prejuízo da autonomia técnica de cada um dos profissionais afetos à prestação de serviços e da inexistência de subordinação jurídica, os prestadores, para efeitos de organização interna do serviço em que se inserem, respeitem as orientações da Direção Clínica;

i) Garantir que os profissionais que venham a prestar serviços médicos, estejam habilitados para funcionar com o software existente nas entidades adquirentes;

j) Cumprir escrupulosamente os regulamentos internos que estiverem em vigor nas instalações da entidade adjudicante;

k) Zelar pela conservação do equipamento que lhe for confiado;

l) Utilizar com parcimónia os bens que forem colocados à sua disposição;

m) Tratar com urbanidade todas as pessoas que pertençam aos quadros das unidades de saúde ou que com esta se relacionem.

3. São obrigações dos prestadores de serviços do Adjudicatário:

a) Garantir o atendimento e tratamento dos utentes que lhe forem indicados, por quem é responsável;

b) Garantir a tomada de decisões de intervenção médica que se imponham em cada caso;

c) Registar no processo clínico os atos, diagnósticos e procedimentos;

d) Garantir a orientação e seguimento dos doentes na utilização dos serviços de saúde e referi-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;

e) Receção, em referência de retorno, dos relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde e continuação dos cuidados;

f) Promover a articulação com outros níveis de prestação de cuidados com o objetivo de

proceder à sua adequada continuidade;

g) Cumprimento de toda a legislação em vigor no que concerne à prestação de serviços do presente procedimento;

h) Estarem munidos de material médico, nomeadamente, vestuário (farda – para casos de urgência –, bata – para consultas –, e pijama cirúrgico), estetoscópio, Cartão de Cidadão ou da Ordem dos Médicos e respetivos códigos para prescrição sem papel, vinhetas para receituário físico se houver falha no sistema informático, credenciais do Ministério da Saúde para acesso ao Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) e credenciais de acesso à plataforma de receitas e emissão do Certificado de Incapacidade Temporária.

Cláusula 12ª

Encargos gerais

1. O Fornecedor é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Fornecedor, ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidas pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Fornecedor na execução do Contrato.

Subsecção II

Conformidade e operacionalidade dos serviços

Cláusula 13ª

Conformidade qualitativa e quantitativa dos serviços

1. Os serviços prestados ao abrigo dos CPA devem estar em conformidade com as

respetivas características especificadas nas Cláusulas Técnicas Especiais, reservando-se a DRS e as Entidades Adquirentes, a todo o tempo, o direito de proceder às verificações convenientes.

2. O fornecedor deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito
3. O Adjudicatário é responsável:
 a) Por todas as despesas com o pessoal afeto à prestação do serviço, nomeadamente salários, contribuições obrigatórias para a Segurança Social, seguros de acidentes de trabalho e outras despesas sociais obrigatórias;
 b) Pelo controlo das chaves dos edifícios que forem confiadas aos prestadores do serviço;
 c) Por todas as despesas relacionadas com a deslocação e alojamento do seu pessoal e equipamento;
 d) Pela disciplina e aptidão profissional dos seus funcionários;
 e) Pela reparação de danos materiais ou extravios diretamente imputáveis ao seu pessoal, durante e em consequência dos serviços prestados, comprometendo-se a comunicar à entidade adjudicante e à entidade adquirente os prejuízos sofridos, no prazo de 48 horas, a contar do momento da ocorrência.
4. Todos os prestadores de serviço indicados pelo adjudicatário, devem ser submetidos a análise e aceitação do seu respetivo *Curriculum Vitae* pelo Diretor Clínico.
5. Apenas após aceitação prevista no ponto anterior, poderá o adjudicatário considerar o prestador de serviços apto, e ser enviado para o local de fornecimento do serviço que o requer.
6. No momento de execução do contrato, a prestação dos serviços será monitorizada e sujeita a avaliação por parte do Diretor Clínico, sendo que a Entidade Adquirente reserva-se ao direito de dispensar o prestador de serviço que, pela sua prática clínica verifique-se não ter competência comprovada, não se adaptar ao exercício das funções que lhe forem atribuídas, ou que aja de forma grave perante os utentes, colegas ou outros

presentes na Unidade de Saúde de Ilha no decorrer das suas funções, fixando um prazo de substituição do prestador de 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula 14ª

Local e condições de prestação dos serviços

A prestação de serviços deverá efetuar-se nas Unidades de Saúde constantes no **ANEXO II** do presente CE.

Subsecção III

Obrigações decorrentes do CPA

Cláusula 15ª

Obrigação de celebração de contrato de fornecimento de bens e serviços

1. O fornecedor obriga-se a celebrar, nos termos do presente CE, Contratos que tenham por objeto o fornecimento desses serviços.
2. Os fornecimentos a que se refere o número anterior abrangem todas as obrigações previstas no presente CE.
3. Os contratos a que se referem os números anteriores podem ser celebrados com todas as Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde.

Subsecção IV

Obrigações decorrentes do contrato

Cláusula 16ª

Obrigações principais dos prestadores de serviços

1. Todos os prestadores destacados pelo adjudicatário nas Unidades de Saúde de Ilha devem estar aptos a desempenhar todas as tarefas enunciadas no presente CE.

2. Compete ao adjudicatário a verificação dos requisitos necessários para a prestação da atividade.
3. O adjudicatário fica ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à prestação e às condições de trabalho do seu pessoal nos termos da legislação aplicável.
4. As qualificações mínimas exigidas para os profissionais prestadores do serviço são as definidas no CE, designadamente a posse da Cédula Profissional, emitida pela Ordem dos Médicos de Portugal.
5. Todos os prestadores devem ter capacidade de comunicação fluente em língua portuguesa, ou, em alternativa, terem tido aproveitamento no exame de língua portuguesa da Ordem dos Médicos.
6. As entidades adjudicantes reservam-se o direito de avaliar e supervisionar o desempenho e nível de qualificações profissionais de cada um dos médicos prestadores, podendo sempre que tal não se revele satisfatório, exigir a substituição deste(s) elemento(s).
7. Em caso de desistência/falta ou ausência de um dos prestadores de serviço, o fornecedor deverá garantir a sua substituição, mediante submissão de curriculum vitae do médico que substitui, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Conselho de Administração da USI.

Cláusula 17ª
Elementos estatísticos

1. Os fornecedores obrigam-se ao envio semestral dos elementos estatísticos referentes às aquisições efetuadas pelas Unidades de Saúde, às respetivas entidades, e DRS.
2. Os elementos estatísticos incluem:
 a) Relatórios de faturação;
 b) Relatórios de níveis de serviço.
3. O relatório de faturação deve incluir os seguintes dados:

a) Entidade adquirente;
b) N.º de contrato / N.º de encomenda;
c) Informação sobre o tipo de serviços fornecidos, nomeadamente:
 i. Identificação do tipo de serviços fornecidos;
 ii. Descrição quantitativa do fornecimento e respetivos preços unitários;
 iii. Valor global da faturação por entidade adquirente.

4. O relatório de níveis de serviço deve incluir os seguintes dados:
 a) Quantidades dos serviços encomendados e prestados por adquirente;
 b) Tempo mínimo, médio e máximo decorrido entre a data da encomenda e a prestação do serviço;
 c) Tipo e quantidade de serviços fornecidos sem a qualidade requerida;
 d) Identificação das ocorrências reportadas pelas entidades adquirentes.
5. Os elementos estatísticos devem ser enviados à DRS, impreterivelmente, até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte em relação ao semestre anterior de vigência do contrato, por correio eletrónico, para o endereço previsto no ponto 2. do Programa de Procedimento.
6. Sempre que lhes seja solicitado pela DRS, devem os fornecedores facultar fotocópia das Notas de Encomenda emitidas pelas Unidades de Saúde, bem como das faturas relativas às encomendas efetuadas no âmbito dos CPA.

Cláusula 18ª
Interrupção do fornecimento

1. O fornecedor é responsável por danos motivados pela interrupção de fornecimento dos serviços objeto do presente CE, excetuando-se os casos em que aquela rutura ocorra por motivo de força maior.
2. Sempre que, por motivo de força maior, não for possível prestar o serviço em tempo útil, o fornecedor comunicará tal facto com a maior antecedência possível à Entidade Adquirente, através do gestor de contrato designado para cada caso particular.
3. Só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento

por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, nos termos da Cláusula 29ª do presente CE.

Cláusula 19ª

Dever de informação

O adjudicatário obriga-se a fornecer às entidades adquirentes, a seu pedido, toda a informação necessária à avaliação da prestação dos serviços objeto do presente CE.

Secção III

Obrigações das entidades adquirentes

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 20ª

Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:

a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no presente CE;

b) Monitorizar o fornecimento dos serviços no que respeita ao cumprimento das características técnicas, prazos, locais e requisitos de prestação, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

c) Comunicar, em tempo útil, à DRS os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e a reportar os resultados da monitorização;

d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela DRS;

e) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do Acordo

Quadro e informação estatística de consumos efetuados semestralmente para a DRS;

f) Reportar incumprimento de horários e/ou de faltas do cumprimento das escalas determinadas pelas entidades adquirentes e/ou incumprimento reiterado das normas internas de prestação de cuidados de saúde estabelecidas pela entidade adquirente ou das normas de orientação clínica da DGS/DRS;

g) Nomear um gestor do contrato.

Subsecção II
Preço

Cláusula 21ª
Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adquirente deverá pagar mensalmente ao Fornecedor, o preço dos serviços prestados de acordo com as especificações exigidas, em cumprimento do preço base estabelecido e consoante as horas efetivamente prestadas.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Contrato à Entidade Adquirente, nomeadamente as deslocações de ida e regresso para a ilha onde se realizará a prestação dos serviços, o alojamento, a alimentação e as deslocações entre o alojamento e o local de prestação do serviço.
3. Nos casos em que o fornecimento do serviço seja prestado na modalidade de prevenção o valor hora será o equivalente a 50% do valor apresentado no CPA.

Cláusula 22ª
Condições de pagamento

1. O pagamento deve ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das

respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. A obrigação considera-se vencida no último dia de cada mês, após a validação dos serviços prestados, aposta na folha de registo de presenças que terá de ser anexa à fatura.
3. Será considerada a folha de registo de presenças preenchida pelo médico prestador de serviços e validada pelo Diretor Clínico.
4. Para efeitos dos pagamentos referidos nos números anteriores, só serão pagas as horas que forem efetivamente realizadas e registadas.
5. Não há lugar à realização de pagamentos antecipados.

Cláusula 23ª

Suspensão dos pagamentos

1. Nos casos de divergência de faturação resultantes, designadamente, de erros de cálculo e de incorreta atribuição da importância a pagar pelos serviços prestados, a entidade adquirente suspenderá os pagamentos que suscitem dúvidas, até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções convenientes, os quais deverão ser feitos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
2. A mesma suspensão deve ser determinada sempre que forem detetadas irregularidades que se traduzam na prática de atos lesivos dos interesses da entidade adquirente, sem prejuízo do procedimento criminal, contraordenacional ou cível a que houver lugar.

Cláusula 24ª

Preço base

1. O preço base para os serviços a prestar – e que se fundamenta com base nos limites estabelecidos no Despacho n.º 2049/2021, de 13 de setembro -, é o constante do **ANEXO I** do presente CE.
2. Os preços apresentados no CPA são preços que não incluem IVA e que abrangem, para além do custo unitário do serviço propriamente dito, os seguintes custos: as deslocações

de ida e regresso para a ilha onde se realizará a prestação dos serviços, o alojamento, a alimentação e as deslocações entre o alojamento e o local de prestação do serviço.

3. Para efeitos de apresentação das propostas, o preço unitário deve ser expresso com 4 (quatro) casas decimais, sem necessidade da sua indicação por extenso. Se os concorrentes não apresentarem preços unitários com 4 (quatro) casas decimais, será assumido que as restantes em falta, à sua direita, serão de valor igual a zero e consideram-se tantos zeros quantas as casas decimais em falta.
4. Os preços devem sempre referir-se às prestações que sejam indicadas nas Cláusulas Técnicas Especiais e este preço unitário não deve exceder o preço máximo estipulado no **ANEXO I** do presente CE.

Cláusula 25ª

Alteração de preços

Só serão admitidos os aumentos de preços resultantes de imposições legais emanadas das entidades com competência nacional para a regulação desses preços.

CAPÍTULO III

Cumprimento e incumprimento

Secção I

Incumprimento do adjudicatário, penalidades contratuais e resolução

Cláusula 26ª

Incumprimento

1. O Adjudicatário responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do contrato, pela culpa ou pelo risco.
2. O Adjudicatário responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito do

contrato.

3. Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o Adjudicatário tenha a receber, em segundo lugar, os restantes bens do Adjudicatário.

Cláusula 27ª

Mora do Adjudicatário

1. O Adjudicatário incorre em mora sempre que não der cumprimento pontual e integral às obrigações que, por determinação do Contrato ou por determinação da Entidade Adquirente, ao abrigo do mesmo, se encontrem sujeitas a prazo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando, nas obrigações sujeitas a prazo, se verifique que o Fornecedor cumpriu de forma defeituosa as obrigações a que estava vinculado, a Entidade Adquirente notifica-o para proceder ao cumprimento correto e integral das obrigações cumpridas defeituosamente, conferindo, para o efeito, um prazo.
3. Não se aplica o disposto nos números anteriores quando o atraso se deva a atos imputáveis à Entidade Adquirente ou que resultem de força maior.

Cláusula 28ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a DRS ou a Entidade Adquirente pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a) Por cada trinta minutos de atraso – o correspondente ao valor hora contratado multiplicado por dois;
 b) Por cada dia de não comparência – o correspondente ao número total de horas contratado para esse período diário multiplicado por três.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a DRS pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 15% do valor do contrato.

3. A indemnização deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Fornecedor por escrito para esse efeito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a DRS ou a Entidade Adquirente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. As penalidades previstas no n.º 1 têm a natureza de cláusula penal indemnizatória, e consideram-se aplicadas por comunicação ao Fornecedor, por escrito.
6. A DRS ou as Entidades Adquirentes podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a DRS ou a Entidade Adquirente exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do mesmo, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução do Contrato.
9. O valor global das penalidades a aplicar não poderá ultrapassar 20 % do valor da fatura mensal sem penalidades.

Cláusula 29ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, catástrofes naturais, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e

determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 30ª
Resolução do CPA

1. A DRS pode, em qualquer momento, rescindir o(s) CPA com o(s) fornecedor(es), sempre que este incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no CE

ou no Contrato, nomeadamente sempre que este, durante a sua vigência, se apresente em qualquer das seguintes condições:

a) Estado de falência ou insolvência;
b) Cessação de atividade;
c) Condenação por crime que afete a sua idoneidade profissional e não tenha ocorrido a sua reabilitação judicial;
d) Violação sistemática das condições contratuais;
e) Atrasos superiores a 30 (trinta) dias, devidamente comprovados através de documentação fornecida pelas entidades adquirentes;
f) Violação contratual que implique resolução do contrato de uma ou várias entidades adquirentes;
g) Não entrega dos documentos de atualização comprovativos de inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal;
h) Prestação de falsas declarações relativamente a terceiros subcontratados;
i) Se o Fornecedor proceder à cessão da posição contratual sem autorização da Entidade Adquirente;
j) Se o Fornecedor em mora não realize a prestação no prazo que lhe haja sido razoavelmente fixado pela Entidade Adquirente;
k) Se estiverem reunidos os pressupostos da força maior, desde que a impossibilidade de cumprimento se torne definitiva ou implique comprovadamente um atraso superior ao permitido no Contrato para este tipo de situação;

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela DRS.

3. O não exercício do direito previsto no presente artigo não implica a renúncia ao mesmo.

Caderno de Encargos

Cláusula 31ª
Resolução por parte das Entidades Adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei ou no CE, cada entidade adquirente pode ainda resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nas seguintes situações:
 a) Atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços objeto do contrato superior a 8 (oito) dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 b) Quebra de sigilo e confidencialidade nos termos definidos no CE;
 c) Provocação de conflitos com os trabalhadores das Unidades de Saúde ou com os seus utentes;
 d) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem o normal funcionamento das Unidades de Saúde;
 e) A recusa do fornecedor em conformar a programação dos seus trabalhos com as necessidades e imperativos da atividade prestada na Unidade de Saúde;
 f) Oposição às visitas ou operações de verificação e controlo;
 g) Quando se verificar que o resultado da prestação não corresponde às características que lhe são atribuídas na proposta apresentada pelo fornecedor, que para o efeito ficará anexa ao contrato;
 h) Cessão da posição contratual, total ou parcial do objeto do presente contrato, sem autorização expressa das Unidades de Saúde;
 i) Utilização de colaboradores com vínculos não autorizados pela lei laboral, ou que não reúnam as condições profissionais legalmente exigíveis para o efeito.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelas Unidades de Saúde.

Caderno de Encargos

Cláusula 32ª

Indemnização por resolução pelas Entidades Adquirentes

1. Em caso de resolução do Contrato pela Entidade Adquirente por facto imputável ao Fornecedor, fica este obrigado ao pagamento de uma indemnização, a título de cláusula penal indemnizatória, computada em 15% do respetivo valor global do Contrato.
2. A indemnização deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do Fornecedor para esse efeito.
3. O previsto no n.º 2 não obsta a que a entidade adquirente exija uma indemnização pelo dano excedente.

Secção II

Incumprimento da Entidade Adquirente

Cláusula 33ª

Mora da Entidade Adquirente

1. O atraso em qualquer pagamento pela Entidade Adquirente não autoriza o Fornecedor a invocar a exceção de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Contrato, salvo se o montante em dívida exceder 25% do respetivo valor global.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 34ª

Resolução pelo Fornecedor

1. O Fornecedor só pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 a) se a Entidade Adquirente se atrasar no pagamento de qualquer fatura, em mais de 6 (seis) meses, desde que a mesma não tenha sido objeto de reclamação;
 b) quando o montante do seu crédito, excluindo juros, for igual ou superior a 25% do

valor global do Contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração à Entidade Adquirente e produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo quando a Entidade Adquirente cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros a que houver lugar.
3. A resolução do Contrato nos termos anteriores determina a cessão de todas as obrigações do Fornecedor previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes ao dever de sigilo.

CAPÍTULO IV
Seguros

Cláusula 35ª
Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, durante o período de execução do contrato.
2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor fornecê-la no prazo de 7 (sete) dias.
3. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V
Vicissitudes

Cláusula 36ª
Subcontratação

1. Após a celebração dos CPA o fornecedor, só pode subcontratar com terceiros a prestação do serviço mediante autorização da entidade adquirente e da DRS, podendo, no entanto, a faturação ser efetuada através dos referidos agentes.
2. O fornecedor outorgante dos CPA é sempre responsável pelo incumprimento de terceiros, seus subcontratados.

Cláusula 37ª
Cessão da posição contratual

1. No decurso da execução dos CPA, a DRS pode, a pedido fundamentado do Fornecedor, autorizar a cessão da correspondente posição contratual.
2. Para efeitos de obtenção da autorização deve ser apresentada pelo eventual cessionário toda a documentação exigida ao fornecedor selecionado no respetivo procedimento, nomeadamente de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e a apresentação dos demais documentos de habilitação exigidos no Programa de Procedimento.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Cláusula 38ª
Notificações, informações e comunicações

1. As notificações, informações ou comunicações a enviar por qualquer das partes deverão ser efetuadas:

a) Por carta registada com aviso de receção, ou diretamente contra recibo, desde que seja para cumprimento do preceituado na lei ou no clausulado contratual, ou envolva a contagem de prazos;
b) Por via postal;
c) Pessoalmente, por fax, ou por e-mail se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios.

2. As notificações, informações e comunicações devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
3. Salvo estipulação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do(s) CPA, só produzem efeitos após a notificação.

Cláusula 39ª

Regras para a contagem de prazos

A contagem dos prazos na fase de execução do(s) CPA é feita nos termos do art.º 471º do CCP de acordo com as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo findo no último dia desse mês;
d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere -se para o 1.º dia útil seguinte.

Caderno de Encargos

Cláusula 40ª
Dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à DRS ou às Unidades de Saúde, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. Todos os prestadores ao serviço do adjudicatário estão sujeitos a esta obrigação.

Cláusula 41ª
Comunicações

1. Cada uma das partes no Contrato deve informar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada parte no Contrato deve avisar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu conhecimento, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não casos de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.

3. No prazo previsto no número anterior, a parte deve ainda informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 42ª

Proteção de Dados

O adjudicatário obriga-se a cumprir – bem como a garantir o cumprimento por parte dos seus prestadores de serviço ou subcontratados –, com as disposições legais em vigor em matéria de proteção de dados, nomeadamente, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto de 2019, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Cláusula 43ª

Gestor de Contrato

1. Será designado, em sede contratual, um gestor do contrato, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP.
2. O fornecedor e as Unidades de Saúde devem, na altura de contratação, nomear um Gestor de Contrato que será responsável por acompanhar, permanentemente, a sua execução.
3. O Gestor do Contrato deverá, ainda, servir de contacto entre as partes para os diversos assuntos contratuais e constituir a interface entre as Unidades de Saúde e o fornecedor sobre todos os assuntos que possam surgir, entre os quais irregularidades que possam ser detetadas, acompanhamento de visitas de rotina ou de intervenção, entre outros, assim como a validação de todos os documentos e registos resultantes de quaisquer questões contratuais.

Caderno de Encargos

Cláusula 44ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45ª

Disposições legais e contratuais aplicáveis

Na celebração e execução do CPA, observar-se-á o disposto:

a) No CCP;

b) No Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;

c) No Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;

d) No Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/A de 6 de julho;

e) Nas normas portuguesas e comunitárias aplicáveis;

f) Nos documentos contratuais.

Caderno de Encargos

B) CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

Cláusula 1ª
Serviços a fornecer

Os serviços a fornecer ao abrigo do CPA dizem respeito à prestação de serviços médicos às Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde, nos termos constantes do **ANEXO I** do presente CE.

Cláusula 2ª
Estimativa de Prestação

As quantidades de horas constam do **ANEXO I** do presente CE, não tendo, no entanto, qualquer carácter vinculativo, uma vez que se trata de valores meramente estimados, com base em dados estatísticos e sujeitos a variação durante a execução do contrato.

Cláusula 3ª
Formação

1. No *Curriculum Vitae* do prestador de serviço proposto pelo adjudicatário será valorizável, no momento de análise do Diretor Clínico, estar contemplada formação em Suporte Avançado de Vida (SAV) e Curso Avançado de Trauma (CAT) ou Suporte Avançado de Vida no Trauma (ATLS), ou em alternativa, comprovativo da aquisição de experiência em Viatura Médica de Emergência Rápida (VMER) ou no atendimento de doentes prioritários com triagem de Manchester amarela, laranja e/ou vermelha.
2. Será também valorizável, no momento de análise do *Curriculum Vitae* (CV) do prestador de serviço proposto pelo adjudicatário, apresentar curso de codificação clínica, comprovado no CV.

Caderno de Encargos

Cláusula 4ª
Prazo de prestação do serviço

1. Durante a execução do contrato, aquando da necessidade do serviço a prestar, mediante solicitação da Entidade Adquirente e salvo casos de força maior, deve o fornecedor garantir que o prestador do serviço compareça no na Unidade de Saúde de Ilha requerente um dia antes do dia concordado para início de funções, por forma a garantir adaptação e integração, cujo período mínimo se prevê serem 6 (seis) horas.
2. A adaptação e integração do prestador de serviço deverá ser realizada pelo Diretor Clínico, ou por quem este considerar como seu substituto, podendo ser inclusive prestador de serviço do adjudicatário que já esteja integrado.

Caderno de Encargos

ANEXO I

Serviços a fornecer e preço base contratual

Lote	Artigo	Entidade Adquirente	Nº de Horas Anuais	Nº de Horas para 4 anos	Preço Base por hora	Preço Base Anual	Preço Base a 4 anos	Quantidade de Prestadores de Serviços do Adjudicatário
Lote Único	Artigo 1 – Médico Especialista	Unidade de Saúde de Ilha de São Miguel	12 048	48 192	33,50 €	403 608,00 €	1 614 432,00 €	6
		Unidade de Saúde de Ilha de Santa Maria	1 920	7 680		64 320,00 €	257 280,00 €	1
		Unidade de Saúde de Ilha do Faial	4 160	16 640		139 360,00 €	557 440,00 €	2
		Unidade de Saúde de Ilha do Pico	15 755	63 020		527 792,50 €	2 111 170,00 €	4
		Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge	5 712	22 848		191 352,00 €	765 408,00 €	3
		Unidade de Saúde de Ilha das Flores	7 680	30 720		257 280,00 €	1 029 120,00 €	2
	Artigo 2 – Médico Não Especialista	Unidade de Saúde de Ilha de São Miguel	29 836	119 344	28,50 €	850 326,00 €	3 401 304,00 €	8
		Unidade de Saúde de Ilha de Santa Maria	8 760	35 040		249 660,00 €	998 640,00 €	4
		Unidade de Saúde da Ilha Terceira	9 396	37 584		267 786,00 €	1 071 144,00 €	3
		Unidade de Saúde de Ilha do Pico	9 253	37 012		263 710,50 €	1 054 842,00 €	2
		Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge	7 008	28 032		199 728,00 €	798 912,00 €	2
		Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 020	16 080		114 570,00 €	458 280,00 €	2
						3 529 493,00 €	**14 117 972,00 €**	

Caderno de Encargos

ANEXO II

Locais de Fornecimento

Os locais de fornecimento são os enumerados abaixo:

1) Unidade de Saúde de Ilha de São Miguel
2) Unidade de Saúde de Ilha de Santa Maria
3) Unidade de Saúde da Ilha Terceira
4) Unidade de Saúde de Ilha do Faial
5) Unidade de Saúde de Ilha do Pico
6) Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge
7) Unidade de Saúde da Ilha Graciosa
8) Unidade de Saúde de Ilha das Flores